



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004123/96-69
Recurso nº. : 12.984
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : SÉRGIO STARLING VERSIANI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.893

IRPF - DOAÇÕES - ENTIDADES FILANTRÓPICAS - As contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas poderão ser abatidas, desde que a instituição preencha os requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO STARLING VERSIANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004123/96-69
Acórdão nº : 102-42.893
Recurso nº : 12.984
Recorrente : SÉRGIO STARLING VERSIANI

RELATÓRIO

Impugnação do contribuinte às fls. 01, em resposta a notificação de fls. 02, que informa ao mesmo, ter sido glosada a quantia de 3.811,89 Ufir's doada para instruções filantrópicas.

Recibos das doações às fls. 03/08.

Termo de diligência e constatação às fls. 20.

Decisão da autoridade monocrática às fls. 22/25, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

A redução da base de cálculo do imposto, para ser legítima, tem como contrapartida o ingresso, nas instituições beneficiárias, dos valores doados. Cabível é a glosa quando esse ingresso não fica devidamente provado, máximo quando a instituição não satisfaz os requisitos legais.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Tendo em vista que no lançamento, não foi computado o saldo a pagar declarado - fls. 16, que não era objeto do litígio, foram refeitos os cálculos pela autoridade "a quo" perfazendo desta forma o total do crédito tributário em 809,24 Ufir's.

Recurso voluntário às fls. 33.

Contra-razões da PFN às fls. 35/37.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004123/96-69

Acórdão nº : 102-42.893

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Como bem explicitou a autoridade de 1ª Instância, só poderão ser deduzidas as doações à entidades filantrópicas, quando a instituição beneficiada for legalmente constituída no Brasil, funcionando de forma regular e for reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados - artigo 87, incisos I e II do RIR/94.

A lei 8.383/91, artigo 11, inciso II é clara ao estabelecer, dentre os diversos requisitos da aceitação do dispêndio para fins tributários, que a entidade deva ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, havendo portanto cumulação de reconhecimento, e não de alternativa (um ou outro).

Deve-se levar também em consideração que a doação não requer apenas o desembolso do numerário a determinada pessoa/instituição, mas e principalmente a confirmação de que o mesmo está sendo empregado nos fins estatutários.

De acordo com o termo de diligência e constatação - acostado às fls. 20 - verifica-se que a fiscalização atentou para o fato de que a entidade beneficiada, além de só possuir registro no Conselho Nacional de Serviço Social, não estando inscrita desta forma, no Ministério competente, não escritura a totalidade das doações recebidas, contrariando o preceituado no artigo 970 do RIR/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004123/96-69

Acórdão nº : 102-42.893

Ao que se sabe, este Conselho foi criado por parlamentares que, para terem o direito de receber verbas orçamentarias, teriam que ter “fundações, instituições de caridade etc...” inscritas no mesmo.

Não se está aqui para levantar qualquer suspeita sobre o contribuinte que, na maioria das vezes, doa dinheiro para as instituições com único e verdadeiro intuito de ajudar. Mas é bom que ao fazê-lo, faça com segurança e certeza de que a instituição é séria e preenche todos os requisitos legais, para uma futura dedução fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS